



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
CASA LEIDSON DA SILVA

PROCESSO Nº 2207/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 04/2026, dispõe sobre a proteção, supressão e compensação da arborização no perímetro urbano do município de Serra Branca.

AUTOR: Ver. Talles de Macêdo

DISTRIBUIÇÃO

Data do início do processo: 19/02//2026

Lido na "ordem do dia" da sessão de 20 / 02 /2026

Encaminhado à comissão competente em 24 / 02 /2026

Devolvido à mesa em 27 / 02 /2026

Votado na sessão realizada em 06 / 03 /2026

Resultado da Votação APROVADO POR UNANIMIDADE

Arquivado em 17 / 03 /2026

Secretaria da Câmara, em 17 / 03 /2026



PROTOCOLO Nº 025

Em 19/02/2026

[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA
CASA LEIDSON DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 004/2026.

Dispõe sobre a proteção, supressão e compensação da arborização no perímetro urbano do Município de Serra Branca e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a proteção, manejo, supressão e compensação da arborização no perímetro urbano do Município de Serra Branca, em consonância com o Plano de Ação Climática Municipal e a legislação ambiental vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – indivíduo arbóreo: espécime vegetal lenhoso com caule único ou ramificado, com porte arbóreo, nativo ou exótico;

II – supressão: retirada total do indivíduo arbóreo;

III – compensação ambiental: plantio de novos indivíduos arbóreos ou outras medidas ambientais equivalentes, definidas por critério técnico;

IV – espécies invasoras: aquelas assim definidas por órgão ambiental competente ou literatura técnica reconhecida.

CAPÍTULO II
DO DIAGNÓSTICO E DO PLANEJAMENTO

Art. 3º O Poder Executivo deverá elaborar, no prazo de até 180 dias, diagnóstico técnico da arborização urbana do Município, contendo:

I – levantamento quantitativo e qualitativo dos indivíduos arbóreos existentes;

II – identificação de espécies nativas, exóticas e invasoras;

III – mapeamento das áreas prioritárias para preservação, substituição ou ampliação da cobertura vegetal;

IV – definição de metas de arborização urbana.

Parágrafo único. O diagnóstico deverá ser disponibilizado ao público no Portal da Transparência do Município.

CAPÍTULO III

DA SUPRESSÃO DE INDIVÍDUOS ARBÓREOS

Art. 4º A supressão de qualquer indivíduo arbóreo localizado no perímetro urbano do Município somente poderá ocorrer mediante:

I – requerimento formal ou justificativa administrativa;

II – vistoria técnica realizada por profissional habilitado;

III – emissão de laudo técnico circunstanciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV – autorização expressa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º O laudo técnico deverá conter:

I – identificação da espécie;

II – justificativa técnica e legal para a supressão;

III – avaliação do risco ou impacto urbano;

IV – indicação da medida compensatória aplicável.

Art. 6º A supressão somente será autorizada nos seguintes casos:

I – risco iminente à integridade física da população;

II – comprometimento estrutural irreversível da árvore;

III – necessidade comprovada de obra pública ou utilidade pública;

IV – substituição gradativa de espécie invasora, desde que precedida de plano de transição ecológica.

§1º A retirada de espécies invasoras deverá ocorrer de forma planejada e escalonada, garantindo a manutenção da cobertura vegetal urbana.

§2º Fica vedada a supressão em massa de indivíduos arbóreos sem plano prévio de compensação.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Toda supressão autorizada implicará compensação ambiental obrigatória.

Art. 8º A compensação consistirá, preferencialmente:

I – no plantio mínimo de duas mudas nativas por indivíduo suprimido, conforme porte e relevância ambiental;

II – na substituição imediata no mesmo logradouro, sempre que tecnicamente possível;

III – na manutenção das mudas pelo prazo mínimo de 24 meses.

Parágrafo único. A proporção da compensação será definida no laudo técnico.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 9º Toda autorização de supressão deverá ter acesso livre por parte da população e conter:

I – endereço da intervenção;

II – justificativa técnica resumida;

III – medida compensatória determinada.

Art. 10 A população poderá solicitar revisão da autorização em prazo determinado, mediante provocação fundamentada.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Esta Lei aplica-se exclusivamente ao perímetro urbano do Município de Serra Branca.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Talles de Macêdo - Vereador

Justificativa:

A presente proposição visa assegurar coerência entre o Plano de Ação Climática Municipal e as práticas administrativas relacionadas à arborização urbana.

Embora reconhecida a necessidade de manejo de espécies invasoras, a retirada indiscriminada de indivíduos arbóreos, sem diagnóstico prévio, laudo técnico e compensação adequada, pode resultar na redução drástica da cobertura vegetal, agravando ilhas de calor, desconforto térmico e vulnerabilidade climática.

A proposta estabelece critérios técnicos, transparência e compensação ambiental obrigatória, garantindo transição ecológica responsável e fortalecimento da resiliência urbana.

Paço da Câmara Municipal de Serra Branca - PB, em 19 de Fevereiro de 2026.



TALLES E MACÊDO
Vereador Autor